

**Direcção de Serviços do IRC**

**Cedência de direitos económicos relativos a direitos desportivos de jogadores**

**Código do IRC**

**Art.º 4.º;  
Art.º 87.º, n.º 4, alínea c);  
Art.º 94.º, n.º 5;  
Art.º 98.º, n.º 1.**

**CIRCULAR Nº 18/2011**

Tendo surgido dúvidas sobre o enquadramento fiscal, em sede de IRC, dos rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português com a cedência de direitos económicos relativos a direitos desportivos de jogadores [vulgo, Passe], procede-se à divulgação do seguinte entendimento:

1. «Direitos desportivos» são os direitos que emergem na esfera de um Clube/Sociedade Anónima Desportiva (SAD) em resultado da celebração de um contrato de trabalho desportivo com um jogador e que permite a esse Clube/SAD inscrevê-lo numa Federação desportiva ou numa Liga Profissional, para o poder utilizar nas competições em que participa.

2. Denomina-se «direitos económicos relativos a direitos desportivos» ou «direitos económico-desportivos», o direito à compensação exigida por um Clube/SAD que detém um contrato de trabalho desportivo com um jogador, para que prescindida desse jogador em favor de outro Clube/SAD, permitindo assim a sua transferência para essa outra entidade desportiva com a qual vai ser celebrado um novo contrato de trabalho desportivo.

3. O Clube/SAD que celebrou um contrato de trabalho desportivo com um jogador pode ceder a totalidade, ou parte, dos direitos económico-desportivos relativos a esse contrato, a uma entidade não desportiva, os quais subsistem enquanto se mantiver em vigor o contrato de trabalho desportivo donde derivam, podendo ser comercializados sem que haja a transferência do jogador.

4. No caso de cedência de jogador e dos respectivos direitos económico-desportivos por parte de uma entidade desportiva não residente a um Clube/SAD residente em território português, os rendimentos obtidos pela primeira, a título de compensação pela rescisão contratual com o jogador transferido, qualificam-se como ganhos resultantes da cessão de direitos (activos intangíveis), pelo que a falta de previsão legal no artigo 4.º do Código do IRC, de um

**Razão das instruções**

**Direitos desportivos**

**Direitos económico-desportivos**

**Cedência de direitos económico-desportivos**

**Cedência de jogador por uma entidade desportiva não residente**

elemento de conexão desses rendimentos ao território nacional, afasta a sua tributação em Portugal.

5. Quando nas operações de transferência de jogador previstas no número anterior intervenham também entidades não desportivas não residentes (e.g. fundos de investimento, empresários ou outras entidades) que se apresentam como detentoras de uma percentagem dos “passes” dos jogadores, os rendimentos por estas obtidos, por falta de elemento de conexão, previsto no artigo 18.º do Código do IRS ou artigo 4.º do Código do IRC, com o território português, não estão, do mesmo modo, sujeitos a tributação em Portugal, uma vez que a entidade devedora não tem sede nem direcção efectiva neste território.

6. No caso de transferência de um jogador, para uma entidade desportiva não residente, efectuada por um Clube/SAD residente em território português, que, previamente, procedeu à cedência de uma parte do “passe” a uma entidade não desportiva não residente, os rendimentos pagos a esta última entidade pelo Clube/SAD residente têm a natureza de rendimentos de aplicação de capitais, à luz da definição constante do n.º1 do artigo 5.º do Código do IRS, sendo passível de tributação em Portugal, uma vez que a fonte do rendimento (residência do devedor), se localiza neste território. Será o caso, nomeadamente, de um Clube/SAD (A) residente em território português que cede a totalidade, ou parte, dos direitos económico-desportivos relativos a um jogador com o qual mantém um contrato de trabalho desportivo, a uma entidade não desportiva não residente e que, posteriormente, quando transfere esse jogador para outro Clube/ Soc. (B), também assume perante este Clube/ Soc. (B) a cedência dos direitos detidos pela entidade não desportiva não residente, tornando-se, por isso o Clube/SAD (A) devedor perante essa entidade não desportiva não residente da parte que lhe couber no valor da transferência, correspondente aos direitos agora cedidos e que, anteriormente, haviam sido adquiridos ao Clube/SAD (A).

7. Os rendimentos mencionados no ponto anterior, obtidos pela entidade não desportiva não residente [quantia auferida com direitos cedidos, líquida do capital investido], encontram-se sujeitos a IRC, como rendimentos de capitais, nos termos da subalínea 3), da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC, uma vez que se subsumem na definição geral do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRS [e na alínea l) do n.º 2 do mesmo Código, no caso da associação em participação], encontrando-se sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 21,5% nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC, conjugado com o n.º 5 do artigo 94.º do mesmo Código, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da limitação prevista na Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT), caso exista.

**Cedência de direitos económico-desportivos por uma entidade não desportiva não residente**

**Enquadramento das importâncias pagas a uma entidade não desportiva não residente, na sequência da cedência do jogador e dos direitos económico-desportivos por parte de um Clube/SAD residente**

**Retenção na fonte**

8. No caso de o jogador se encontrar “livre”, ou seja, sem contrato de trabalho desportivo em vigor, quando surge uma entidade não desportiva não residente a cobrar uma importância a um Clube/SAD residente que pretende celebrar um contrato de trabalho desportivo com o jogador, estes direitos económicos não têm na sua origem direitos desportivos, uma vez que inexistente contrato de trabalho desportivo. Nestas condições, a celebração de um futuro contrato de trabalho desportivo subsume-se no direito equivalente ao prémio de assinatura que um jogador poderia exigir pela celebração do novo contrato.

**Cedência de «outros direitos» (prémio de assinatura)**

9. Assim, os rendimentos obtidos pela entidade não residente, em contrapartida da assinatura de um futuro contrato de trabalho desportivo com um Clube/SAD residente, consideram-se rendimentos derivados do exercício em território português da actividade de desportistas, sujeitos a IRC, por força da norma de localização constante na alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC.

**Sujeição a IRC**

10. Os rendimentos obtidos com a cedência de direitos que se subsumem na figura de prémio de assinatura, por uma entidade não residente em território português, estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 25% nos termos n.º 4 do artigo 87.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 94.º, ambos do Código do IRC. Por se tratar de rendimentos que se consideram derivados da actividade de desportista, a dispensa prevista no n.º 1 do artigo 98.º do Código do IRC não se aplica, mesmo que exista uma Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) entre Portugal e o país de residência da entidade não residente, quando a CDT siga o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Convenção Modelo da OCDE. (\*)

**Retenção na fonte**

(\*) No n.º 2 do artigo 17.º da Convenção Modelo da OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico). é referido que o Estado onde é exercida a actividade do desportista, fica autorizado a tributar os rendimentos obtidos dessa actividade mesmo que atribuídos a uma outra pessoa».

Direcção Geral dos Impostos, 19 de Maio de 2011

O Director Geral

José António de Azevedo Pereira